DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www. saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 13
Portarias 13
Editais 14
Advertências / Notificações 15
Notificação de Autuação de Trânsito 15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de São José do Rio Pardo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de São José do Rio Pardo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saojosedoriopardo.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo
CNPJ 45.741.659/0001-37
Praça dos Três Poderes, 1 - Centro
Telefone: (19) 3682-7800
Site: www.saojosedoriopardo.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Câmara Municipal de São José do Rio Pardo
CNPJ 54.138.268/0001-13
Praça dos Três Poderes, 02 - Centro
Telefone: (19) 3608-6502
Site: camarasjriopardo.sp.gov.br

SAERP - Superintendência Autônoma de Água e Esgoto

FEUC - Faculdade Euclides da Cunha - FEUC

FE - Fundação Educacional de São José do Rio Pardo

IMP - Instituto Municipal de Previdência

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de São José do Rio Pardo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.saojosedoriopardo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 6.705, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.
(Autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPITULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2027 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPITULO III
DAS METAS FISCAIS

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2027 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

Anexo I - Metas Anuais

Anexo II - Avaliação do Cumprimento de Metas do Exercício Anterior

Anexo III - Metas Atuais Comparadas às Anteriores

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Anexo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

Anexo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias

Anexo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Anexo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

§ 1º. A lei orçamentária para 2027 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

§ 2º. O anexo da Lei Orçamentária Anual de que trata o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será elaborado contemplando as eventuais alterações previstas no § 1º deste artigo.

CAPITULO IV
DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V
DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º. Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2027.

CAPÍTULO VII
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão

de ingresso das receitas.

§1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 8º. No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§3º Na limitação de empenho e movimentação financeira serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos porcentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§8º Na ocorrência de calamidade pública serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX
DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§1º A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§2º Entende-se por adequadamente atendidos os

projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X
DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal com base no art. 182 da referida Lei.

CAPÍTULO XI
DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na Lei Orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n° 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o §1º deste artigo.

§3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 e 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Parágrafo único. Nos termos do art. 45, II, da Lei federal nº 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em lei municipal específica.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as

despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

II – instituição ou alteração da Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço da Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

IV - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

Parágrafo único. Na hipótese de concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, cujo beneficiário seja pessoa jurídica, deverão ser observadas as normas contidas no art. 14-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO XIV
DAS EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 21. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, conforme previsto no §11 do art. 166 da Constituição Federal e §3º do art. 153 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 22. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme previsto nos §§4º e 6º do Art. 153 da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo.

§1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do §2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere ao caput, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§3º As programações orçamentárias previstas no caput não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 23. Por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo Municipal reservará os recursos referentes as Emendas Individuais do Legislativo Municipal em rubrica específica, para que os parlamentares façam a destinação conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. Os procedimentos para que os parlamentares elaborem as Emendas Individuais do Legislativo Municipal encontram-se normatizados na Resolução nº 6, de 02 de outubro de 2019 da Câmara Municipal.

Art. 24. As informações relativas à execução de emendas parlamentares, contendo o nome do vereador autor, objeto, órgão executor, valor em reais e data da liberação dos recursos serão publicadas periodicamente pelo Poder Executivo em seu Portal Transparência.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2027 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 26. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades,

bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2027 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 27. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§2º No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária, a demonstração de que trata o *caput* também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§3º O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na Lei Orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelos §§ 4º e 6º do Art. 153 da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Pardo.

§4º Em face do disposto no art. 166, §14, da Constituição, e uma vez publicada a Lei Orçamentária para 2027 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

I – nos primeiros trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II – a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

III – recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar à Câmara Municipal Projeto de Lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§5º Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§6º Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166, § 13, da Constituição, podendo seus recursos serem utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária ou em lei específica.

Art. 28. Os créditos consignados na Lei Orçamentária de 2027 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a metafísica do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 29. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 30. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2026.

§1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2026 e 2027, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 31. Não sendo encaminhado o autógrafo do

Projeto de Lei Orçamentária Anual até a data de início do exercício de 2027, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§1º Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§3º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§4º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§5º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2027.

Art. 32. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2027, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 33. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2027 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 34. O Poder Executivo encaminhará o balancete da receita e da despesa do Município ao Poder Legislativo, até o dia 25 de cada mês.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e as Entidades da Administração Indireta encaminharão seus balancetes contábeis assinados e também os arquivos em formato XML armazenados no Sistema AUDESP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao encerrado, ao Serviço de Contabilidade do Poder Executivo, para validação dos dados de consolidação.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São José do Rio Pardo, 21 de agosto de 2026.

Marcio Callegari Zanetti
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 025, de 29 de abril de 2026 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências
Anexos
Metas Anuais

Anexo I - Receitas
Anexo II - Despesas
Anexo III - Resultado Primário
Anexo IV - Resultado Nominal
Anexo V - Montante da Dívida Pública

Projeto de Lei nº 025, de 29 de abril de 2026 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências
Anexos
Metas Fiscais
Anexo I - Metas Anuais
Anexo II - Avaliação do Cumprimento de Metas do Exercício Anterior
Anexo III - Metas Atuais Comparadas às Anteriores
Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido
Anexo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos
Anexo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias
Anexo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Anexo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Projeto de Lei nº 025, de 29 de abril de 2026 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências
Anexo de Programas e Ações Prioritárias
Anexo de Riscos Fiscais
Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS
Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Previdenciário;
Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Financeiro;

.....

LEI Nº 6.706, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.
(Autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre os atos administrativos e as comunicações oficiais da Administração Pública Municipal, estabelece suas espécies, competências, formas e publicidade, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu

sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as espécies, a competência, a formalização, a publicidade e os procedimentos relativos aos atos administrativos e às comunicações oficiais no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de São José do Rio Pardo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se comunicação oficial todo instrumento formal utilizado pela Administração Pública Municipal para transmitir informações, solicitações, orientações, decisões, manifestações técnicas ou demais assuntos de interesse administrativo, no exercício de suas competências institucionais.

Parágrafo único. As comunicações oficiais observarão os princípios da clareza, concisão, objetividade, formalidade, padronização e transparência.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se ato administrativo a manifestação unilateral de vontade da Administração Pública, praticada por autoridade competente no exercício da função administrativa, destinada a constituir, declarar, modificar, extinguir ou resguardar direitos e obrigações, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Os atos administrativos, as comunicações oficiais e os expedientes administrativos poderão ser produzidos, assinados, autuados, protocolizados, tramitados, armazenados, consultados e arquivados em meio físico ou eletrônico.

§ 1º Os documentos produzidos em meio eletrônico terão a mesma validade jurídica e eficácia dos documentos físicos, observada a legislação aplicável.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá adotar sistemas informatizados para a gestão documental, o protocolo, a tramitação e o arquivamento de documentos e processos administrativos.

§ 3º As assinaturas eletrônicas utilizadas nos atos, documentos e processos administrativos observarão os requisitos e níveis de segurança previstos na legislação vigente.

CAPÍTULO II
DAS COMUNICAÇÕES OFICIAIS

Art. 5º Constituem instrumentos de comunicação oficial:

I - Ofício;
II - Ofício-Circular;
III - Memorando;
IV - Comunicado;
V - Edital;
VI - Mensagem;
VII - Parecer;
VIII - Despacho;
IX - Requerimento.

Art. 6º Ofício é o instrumento de comunicação oficial utilizado para a transmissão de informações, solicitações, encaminhamentos, decisões ou demais assuntos administrativos entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e particulares.

Art. 7º Ofício-Circular é o expediente encaminhado simultaneamente a diversos destinatários, contendo o mesmo teor.

Art. 8º Memorando é o instrumento de comunicação interna utilizado para tratar de assuntos administrativos entre unidades da Administração Municipal.

Art. 9º Comunicado é o instrumento destinado à divulgação interna ou externa de orientações, avisos ou informações de interesse administrativo, sem caráter normativo.

Art. 10. Edital é o instrumento de divulgação oficial destinado a dar publicidade a atos, decisões, convocações, procedimentos administrativos, concursos, licitações e demais matérias de interesse público.

Art. 11. Mensagem é o instrumento utilizado pelo Chefe do Poder Executivo para comunicação formal com o Poder Legislativo.

Art. 12. Parecer é a manifestação técnica ou jurídica de caráter opinativo emitida por órgão ou agente competente da Administração.

Art. 13. Despacho é a manifestação decisória ou de encaminhamento proferida por autoridade administrativa em processo ou expediente submetido à sua apreciação.

Art. 14. Requerimento é a solicitação formal dirigida à autoridade competente visando à obtenção de providência, informação, certidão, reconhecimento de direito ou prática de ato administrativo.

CAPÍTULO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Seção I
Das Espécies de Atos Administrativos

Art. 15. São espécies de atos administrativos:

I - Decreto;
II - Regulamento
III - Regimento;
IV - Portaria;
V - Resolução;
VI - Deliberação;
VII - Ordem de Serviço;
VIII - Instrução Normativa.

Art. 16. Decreto é o ato privativo do Prefeito destinado a regulamentar leis, disciplinar matérias de competência do Poder Executivo e praticar atos administrativos de efeitos gerais ou individuais, nos termos da legislação vigente.

Art. 17. Regulamento é o conjunto de normas complementares aprovado por decreto, destinado a detalhar e viabilizar a execução de lei ou de ato normativo, integrando o respectivo decreto como anexo quando sua extensão ou complexidade assim justificar.

Art. 18. Regimento é o ato destinado a disciplinar a organização, a estrutura interna e o funcionamento de

órgãos ou unidades administrativas da Administração Municipal.

Art. 19. Portaria é o ato administrativo expedido por autoridade competente destinado a disciplinar matérias de gestão administrativa, pessoal e organização dos serviços públicos, bem como formalizar decisões individuais no âmbito de sua competência, especialmente para nomeação, designação, exoneração, admissão e dispensa de servidores; criação e designação de comissões, grupos de trabalho e equipes especiais; instauração de processos administrativos; aplicação de penalidades; determinação de providências necessárias à execução de serviços ou ao cumprimento de normas legais e regulamentares.

Art. 20. Resolução é o ato administrativo normativo ou decisório expedido por órgão colegiado, conselho ou autoridade competente da Administração Municipal, destinado a disciplinar matérias específicas de sua atuação, estabelecer normas de funcionamento, deliberar sobre assuntos submetidos à sua apreciação ou formalizar decisões administrativas.

Art. 21. Deliberação é o ato decisório emanado de órgão colegiado, resultante de exame, discussão e votação de matéria submetida à sua apreciação, destinado a formalizar entendimento ou decisão sobre caso específico no âmbito de sua competência.

Art. 22. Ordem de Serviço é o ato administrativo interno destinado a determinar a execução de atividades, obras ou serviços no âmbito da Administração Municipal, contendo orientações técnicas ou administrativas para sua realização, sem prejuízo das ordens de início de execução previstas na legislação de licitações e contratos.

Art. 23. Instrução Normativa é o ato administrativo expedido pelo Prefeito ou por Secretário Municipal, no âmbito de sua competência, destinado a orientar, complementar e uniformizar a aplicação de leis, decretos e regulamentos.

§ 1º A Instrução Normativa não poderá inovar na ordem jurídica nem criar direitos ou obrigações não previstos em lei.

§ 2º As Instruções Normativas de caráter geral que repercutam em mais de uma Secretaria dependerão de aprovação expressa do Prefeito.

Seção II

Dos Objetos dos Atos Administrativos

Art. 24. Constituem objeto de Decreto:

I - a regulamentação de leis;

II - a aprovação de regulamentos e regimentos;

III - abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários, na forma da legislação aplicável;

IV - a declaração de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa;

V - a permissão de uso de bens públicos e serviços municipais, quando prevista em lei;

VI - a instituição, alteração ou extinção de atribuições não privativas de lei;

VII - a adoção de medidas para a execução dos instrumentos básicos do sistema de planejamento e de desenvolvimento integrado do Município;

VIII - a fixação e alteração de preços públicos e tarifas cuja competência seja atribuída ao Poder Executivo;

IX - a criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;

X - normas de efeitos externos não privativas de lei;

XI - todo e qualquer ato normativo de caráter permanente, destinado a prover situações gerais ou específicas, previstas de forma expressa, explícita, tácita ou implícita, em lei ou na legislação.

Art. 25. Constituem objeto de Regulamento:

I - detalhar e viabilizar a execução de leis e decretos;

II - estabelecer normas complementares necessárias à aplicação da legislação municipal;

III - disciplinar procedimentos, competências, critérios e condições para a execução de políticas públicas e serviços públicos;

IV - promover a uniformização da atuação administrativa no âmbito da matéria regulamentada.

Parágrafo único. O Regulamento será aprovado por decreto e poderá constituir seu anexo integrante.

Art. 26. Constituem objeto de Regimento:

I - disciplinar a organização administrativa e o funcionamento interno de órgãos, unidades administrativas, conselhos, comissões e demais estruturas da Administração Municipal;

II - definir competências, atribuições, responsabilidades e fluxos de trabalho internos;

III - estabelecer normas de funcionamento, tramitação de processos e procedimentos internos;

IV - disciplinar a realização de reuniões, sessões e deliberações dos órgãos colegiados.

Art. 27. Constituem objeto de Portaria:

I - a nomeação, designação, exoneração, dispensa, substituição, cessão, relotação e demais atos relativos à gestão de pessoal;

II - o preenchimento e vacância de cargo público;

III - a constituição e designação de comissões, grupos de trabalho e equipes de apoio, quando a lei não disciplinar outra forma de constituição;

IV - a instauração de sindicâncias e processos administrativos;

V - a aplicação de penalidades administrativas;

VI - demais atos de efeito individual e de efeitos internos;

VII - outros atos previstos em lei, regulamento ou decreto.

Art. 28. Constituem objeto de Resolução:

I - disciplinar matérias específicas submetidas à competência de órgão colegiado ou autoridade competente;

II - estabelecer normas complementares de funcionamento de conselhos, comissões e colegiados;

III - formalizar decisões de caráter normativo ou deliberativo;

IV - aprovar diretrizes, orientações ou procedimentos relacionados à área de atuação do órgão emissor.

Art. 29. Constituem objeto de Deliberação:

I - formalizar decisões tomadas por órgãos colegiados no exercício de suas competências;

II - aprovar, rejeitar ou alterar matérias submetidas à apreciação do colegiado;

III - manifestar entendimento institucional sobre assuntos específicos;

IV - decidir casos concretos submetidos à apreciação do órgão colegiado.

Art. 30. Constituem objeto de Ordem de Serviço:

I - Determinações dos superiores hierárquicos às unidades e às pessoas que lhes são subordinadas, contendo indicações de caráter administrativo;

II - Determinações dos superiores hierárquicos às unidades e às pessoas que lhes são subordinadas, contendo especificações e dados técnicos, sobre o modo e a forma de executar serviços e obras.

Art. 31. Constituem objeto de Instrução Normativa:

I - disciplinar a execução de leis, decretos, regulamentos e demais atos administrativos;

II - estabelecer procedimentos administrativos e operacionais a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

III - padronizar rotinas, fluxos de trabalho, formulários e controles administrativos;

IV - orientar a interpretação e a aplicação de disposições legais ou regulamentares, no âmbito da Administração Municipal, esclarecendo dúvidas de aplicação;

V - promover a uniformização de procedimentos administrativos entre órgãos e unidades administrativas.

§1º A Instrução Normativa não poderá inovar na ordem jurídica, criar direitos ou obrigações não previstos em lei, nem restringir direitos assegurados pela legislação vigente

§2º As Instruções Normativas terão vigência após publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS PARA OS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 32. Os decretos e portarias são de competência privativa do Prefeito.

Art. 33. As leis, decretos e portarias seguirão a numeração já existente e em andamento, em ordem crescente, sem a interrupção anual, e em séries distintas.

Art. 34. A competência para expedir Instrução Normativa é do Prefeito, permitida a delegação aos Secretários Municipais, nos limites de suas atribuições.

Parágrafo único. As Instruções Normativas de caráter geral que repercutam em mais de uma Secretaria dependem de aprovação expressa do Prefeito.

Art. 35. Os atos administrativos de caráter normativo, bem como aqueles cuja publicação seja exigida por lei ou necessária à produção de efeitos perante terceiros, serão publicados na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A publicação observará os meios oficiais adotados pelo Município e os princípios da publicidade e da transparência administrativa.

CAPÍTULO V
DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 36. São de competência privativa e exclusiva do Prefeito as constantes da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e das leis que as explicitem, além dos seguintes atos ou medidas a ele pertencentes:

I - Mensagens ao Legislativo, promulgação e vetos de leis, demais atos de sua competência inerentes ao processo legislativo, inclusive respostas a requerimentos e indicações da Câmara Municipal;

II - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

III - Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IV - Designação, admissão, demissão, autorização para a contratação e dispensa de servidores públicos;

V - Assinatura de contratos e convênios revestidos das formalidades especiais;

VI - Decisão sobre sindicâncias e inquéritos administrativos;

VII - Encaminhamento aos órgãos competentes, de planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

VIII - Outorga de procurações com poderes especiais e específicos, quando necessárias à representação do município em Juízo ou fora dele;

IX - Permissão de uso de bens públicos do município, e sempre a nível precário;

X - Aprovação de loteamentos e desmembramento de área;

XI - Medidas de controle de uso do solo e de defesa do meio ambiente.

Art. 37. O Prefeito poderá delegar competências administrativas mediante decreto, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na legislação vigente.

Art. 38. Em qualquer caso e momento, o Prefeito, segundo seu único e exclusivo critério, poderá avocar a si toda e qualquer competência decisória delegada.

Art. 39. O Prefeito poderá, em casos de licenças, ausências ou impedimentos dos superiores hierárquicos, dos atuais órgãos e unidades constantes desta Lei, avocar a respectiva competência, delegar funções a outro superior, ou designar servidor para, durante o período necessário, responder pelo órgão ou unidade.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 21 de agosto de 2026.

Marcio Callegari Zanetti
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

.....

LEI Nº 6.707, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

(Autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no Orçamento Programa do Município, por excesso de arrecadação, para criação de ficha orçamentária destinada à Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
PODER EXECUTIVO - PM SJRIO PARDO		
Unidade Orçamentária:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E INCLUSAO SOCIAL	
02.004		
Funcional Programática:	**Atividade:**	
02.004.0008.0243.0040.2023	ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E ADOLESCENTE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	035000036 - RECURSOS PRÓPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA - VINCULADOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	R$ 20.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 20.000,00		

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, um Crédito Adicional Especial, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do disposto no artigo 41, inciso II da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, demostrado segundo as codificações Institucionais, local por função e subfunção e das categorias econômicas, abaixo identificadas:

Parágrafo único. Para dar cobertura ao crédito indicado no artigo acima serão utilizados os recursos provenientes do excesso de arrecadação das receitas: 1741990000 - fundo criança adolescente - doações recebidas da fonte 35000036 - recursos próprios de fundos especiais de despesa - vinculados - assistência social - fundo municipal dos direitos da criança e adolescente nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 6.590, de 29 de agosto de 2025, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, o seguinte:

Programa:

0040 - SÃO JOSÉ MAIS SOCIAL

N°	**Ação**	**Produto**	**Unidade Medida**	**Meta**	**Valor**	**Recurso**
2023	ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E ADOLESCENTE	REUNIÕES REALIZADAS POR CONSELHOS	Unidade	12	R$ 20.000,00	035000036 - RECURSOS PRÓPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA - VINCULADOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Art. 3º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 6.644, de 16 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, o seguinte:

Órgão:	02 - PODER EXECUTIVO - PM SJRIO PARDO		
Programa:	0040 - SAO JOSE MAIS SOCIAL		
Ação:	2023 - ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E ADOLESCENTE		
Produto:	REUNIÕES REALIZADAS POR CONSELHOS	**Unidade de Medida:**	Unidade
Vínculo:	035000036 - RECURSOS PRÓPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA - VINCULADOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE		

Ano	**Meta Física**	**Meta Financeira**
2026	12	
2027	12	0,00
2028	12	0,00
2029	12	0,00
Valor Total do Programa	**48**	**0,00**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 21 de agosto de 2026.

Marcio Callegari Zanetti

Prefeito Municipal

.....

LEI Nº 6.708, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

(Autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre alterações nos Anexos I-A e I-B da Lei Municipal nº 6.643, de 15 de dezembro de 2025, que "dispõe sobre a concessão de subvenção social e contribuições às entidades que especifica nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída a entidade Associação Nossa Senhora das Graças, vinculada ao Gabinete do Prefeito e Dependências, com o valor de R$61.804,00 (sessenta e um mil oitocentos e quatro reais) na tabela "CONTRIBUIÇÕES E SUBVENÇÕES SOCIAIS - RECURSOS MUNICIPAIS" constante do Anexo I – A da Lei Municipal nº 6.643, de 15 de dezembro de 2025, conforme segue:

ANEXO I - A

CONTRIBUIÇÕES E SUBVENÇÕES SOCIAIS - RECURSOS MUNICIPAIS

2	Poder Executivo
02.01	GABINETE DO PREFEITO E DEPENDENCIAS
02.01.05	UNIDADE DE APOIO A FAMILIA
04.244.0017.2004	APOIANDO A FAMILIA

3.3.50.41.00	Contribuições		
	Associação Nossa Senhora das Graças	61.804,00	
			61.804,00
	Total de Repasse Municipal		**8.216.710,63**

Art. 2º Fica incluído o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) referente Grupo Assistencial Cáritas e R$ 100.000,00 (cem mil reais) referente a Associação Espírita Beneficente Paulo de Tarso – Asilo Lar de Jesus, ambos na tabela "SUBVENÇÕES SOCIAIS - RECURSOS FEDERAIS", todas entidades vinculadas à Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, constante do Anexo I - B da Lei Municipal nº 6.643, de 15 de dezembro de 2025, conforme segue:

ANEXO I-B

CONTRIBUIÇÕES E SUBVENÇÕES SOCIAIS - RECURSOS FEDERAIS

2	Poder Executivo		
02.04	Secretaria de Assistência e Inclusão Social		
02.04.01	Fundo Municipal de Assistência Social		
08.244.0043.2.038	Parceiros do Terceiro Setor		
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais		
	Grupo Assistencial Cáritas	108.883,32	
	Associação Espírita Beneficente Paulo de Tarso (Lar de Jesus)	105.158,54	
			310.353,92
Total Geral de Repasses			**8.654.183,43**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 21 de agosto de 2026.

Marcio Callegari Zanetti
Prefeito Municipal

.....

LEI Nº 6.709, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

(Autoria do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 6.620, de 14 de novembro de 2025, que autoriza o Município de São José do Rio Pardo a criar o Programa Carta de Crédito Imobiliário Rio Pardo – CCIRP, nos termos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º da Lei n° 6.620, de 14 de novembro de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O aporte municipal terá por finalidade complementar os subsídios concedidos por outras esferas de governo e demais recursos destinados à aquisição da unidade habitacional, reduzindo o valor a ser suportado pelas famílias beneficiárias."

§ 1º O aporte municipal poderá ser operacionalizado diretamente junto ao agente promotor do empreendimento, previamente credenciado pelo Governo do Estado de São Paulo no âmbito do Programa Casa Paulista – modalidade Carta de Crédito Imobiliário (CCI), e posteriormente habilitado pelo Município de São José do Rio Pardo, observadas as disposições desta Lei e de sua regulamentação.

§ 2º O pagamento do aporte municipal ao agente promotor ficará condicionado à comprovação da efetiva contratação da aquisição da unidade habitacional pela família beneficiária, bem como da aplicação integral do subsídio municipal na respectiva operação.

§ 3º O valor correspondente ao aporte municipal deverá constar expressamente da documentação relativa à aquisição da unidade habitacional, de forma individualizada, demonstrando sua utilização na composição dos recursos destinados à aquisição do imóvel e a correspondente redução do valor a ser suportado pela família beneficiária.

§ 4º Para fins de liberação do aporte, o Município deverá exigir do agente promotor contratos, declarações, demonstrativos, comprovantes e demais documentos necessários à identificação da família beneficiária, da respectiva unidade habitacional e à comprovação da regular aplicação dos recursos públicos.

§ 5º Na hipótese de cancelamento, distrato, não concretização da aquisição ou qualquer outra circunstância que impeça a aplicação do subsídio municipal em favor da família beneficiária, o agente promotor ficará obrigado à restituição integral do respectivo aporte ao Município, devidamente atualizado, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º A operacionalização do aporte municipal poderá ser formalizada mediante termo de compromisso, instrumento de credenciamento ou instrumento congênere celebrado entre o Município e o agente promotor, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento."

Art. 2º Fica alterado o artigo 7º da Lei n° 6.620, de 14 de novembro de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O cronograma, os procedimentos e as condições para liberação dos aportes municipais serão estabelecidos em regulamento ou instrumento próprio, observada, no que couber, a sistemática adotada pelo Governo do Estado de São Paulo no âmbito do Programa Casa Paulista – modalidade Carta de Crédito Imobiliário (CCI)."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que couber, especialmente quanto aos procedimentos para habilitação, operacionalização, liberação, comprovação da aplicação, prestação de contas e eventual restituição dos aportes municipais.

Art. 4º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 6.620, de 14 de novembro de 2025.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 21 de agosto de 2026.

Marcio Callegari Zanetti
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Decretos

DECRETO Nº 8.107, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no Orçamento Programa do Município, nos termos da Lei Municipal nº 6.707/2026.

O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, considerando o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de julho de 1964.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Programa do Município, um Crédito Adicional Especial no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) nos termos da Lei Municipal nº 6.707, de 21 de agosto de 2026, com a seguinte classificação orçamentária:

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
PODER EXECUTIVO - PM SJRIO PARDO		
Unidade Orçamentária:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E INCLUSAO SOCIAL	
02.004		
Funcional Programática:	**Atividade:**	
02.004.0008.0243.0040.2023	ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E ADOLESCENTE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	035000036 - RECURSOS PRÓPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA - VINCULADOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	R$ 20.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 20.000,00		

Parágrafo único. Para dar cobertura ao crédito indicado no artigo acima serão utilizados os recursos provenientes do excesso de arrecadação das receitas: 1741990000 - fundo criança adolescente - doações recebidas da fonte 35000036 - recursos próprios de fundos especiais de despesa - vinculados - assistência social - fundo municipal dos direitos da criança e adolescente nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 6.590, de 29 de agosto de 2025, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, o seguinte:

Programa:
0040 - SÃO JOSÉ MAIS SOCIAL

Nº	**Ação**	**Produto**	**Unidade Medida**	**Meta**	**Valor**	**Recurso**
2023	ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E ADOLESCENTE	REUNIÕES REALIZADAS POR CONSELHOS	Unidade	12	R$ 20.000,00	035000036 - RECURSOS PRÓPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA - VINCULADOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Art. 3º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 6.644, de 16 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, o seguinte:

Órgão:	02 - PODER EXECUTIVO - PM SJRIO PARDO		
Programa:	0040 - SAO JOSE MAIS SOCIAL		
Ação:	2023 - ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E ADOLESCENTE		
Produto:	REUNIÕES REALIZADAS POR CONSELHOS	**Unidade de Medida:**	Unidade
Vínculo:	035000036 - RECURSOS PRÓPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA - VINCULADOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE		

Ano	**Meta Física**	**Meta Financeira**
2026	12	
2027	12	0,00
2028	12	0,00
2029	12	0,00
Valor Total do Programa	**48**	**0,00**

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 21 de agosto de 2026.

Marcio Callegari Zanetti
Prefeito

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Paulo Eduardo Gonçalves Boldrin
Secretário Municipal de Gestão Pública

Portarias

PORTARIA Nº 20.178, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre instauração de Processo Administrativo Disciplinar e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Complementar nº 2.712/2004, e considerando as informações dos ofícios 295//2026/SME, 031/2026/NSL e seus anexos,

R E S O L V E:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, com fulcro no art. 136 da Lei nº 2.712/2004, para apurar os fatos que, em tese, teriam sido praticados pelo servidor A.F.F.S., matrícula 6263, relacionados ao não cumprimento e observância das normas regulamentares (deveres

listados no art. 104), podendo configurar como insubordinação grave.

Art. 2º Indicar a Comissão de Processo Administrativa Disciplinar constituída pela Portaria nº 20.143 de 06 de agosto de 2026, para dar cumprimento ao artigo precedente.

I - Deliberar que os membros da Comissão poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

II - O prazo regular da instrução será de 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por igual prazo ou a continuidade excepcional do instrutório, para garantir o esclarecimento dos fatos e o exercício pleno da defesa.

Art. 3º Afastar preventivamente o servidor pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo este ser prorrogado por igual período, se necessário.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 21 de agosto de 2026.

Marcio Callegari Zanetti
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Paulo Eduardo Gonçalves Boldrin
Secretário Municipal de Gestão Pública

.....

PORTARIA Nº 20.179, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a prorrogação da readaptação da servidora ODILEIDE HELENA DA SILVA CARMO.

O Prefeito do Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica prorrogada a readaptação da servidora ODILEIDE HELENA DA SILVA CARMO previsto na Portaria nº 19.145, de 11 de julho de 2024, desta Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, pelo período de 12 de julho de 2026 a 11 de julho de 2027.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 12 de julho de 2026.

São José do Rio Pardo, 21 de agosto de 2026.

Marcio Callegari Zanetti
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Paulo Eduardo Gonçalves Boldrin
Secretário Municipal de Gestão Pública

.....

Editais

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Secretaria Municipal de Obras Serviços
Rua: Campos Salles, 96-Centro/Fone: 3684-7844

O proprietário terá prazo de 07 (dias), contados a partir da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno (Artigo 4º da Lei nº 3.628/10).

Não havendo providências, a Prefeitura Municipal, através do setor competente, procederá a seu critério a limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato, no valor de 0,015 UFM para cada metro quadrado de terreno (Artigo 6º da Lei nº 3.628/10).

N°	N° Notificação	Proprietário	Endereço	Obrigação	Prazo
01	542	Maria do Carmo Breda de Moraes	Rua Gabriel de Andrade Junqueira, Lote “6 e 7”. Vila Brasil	Limpeza de terreno	7 dias
02	543	Sérgio Augusto Ribeiro Bicalho	Rua Walter Braghetta, Lote “1”, Quadra “M”. Jardim Margarida	Limpeza de Terreno	7 dias
03	545	Carina Molina dos Santos	Rua Osmar Manzoni, Lote “20”, Quadra “M”. Jardim Margarida	Limpeza de Terreno	7 dias
04	275	Luciano Fernando Estevan	Rua Orlando Accorinti, Lote “4”, Quadra “P”. Villa do Sol	Limpeza de Terreno	7 dias
05	538	Celina Minako Okura	Rua Francisco Garcia, Lote “12”, Quadra “A”, Jardim Margarida	Limpeza de Terreno	7 dias
06	556	José Ricardo Trevisan	Rua Alberto Feltran, Lote “4”, Quadra “D”. Jardim Margarida.	Limpeza de terreno	7 dias
07	559	Residencial Recanto do Aeroporto SPE. Ltda	Rua Prefeito João Batista Moreira de Souza, Gleba “1”. Jardim Aeroporto	Limpeza de Terreno	7 dias
08	553	Espólio de José Jesus Alves Penteado	Rua Nicolino Ristori, Lote “17”, Quadra “F”. Jardim Margarida	Limpeza de Terrenp	7 dias
09	573	Helene Carvalho M. de Paula	Rua Maria José Egle Parisi Polachini, Lote “9”, Quadra “2”. Mano Merli	Limpeza de Terreno	7 dias
10	577	Cristiane Eduarda da Silva	Rua Euclydes Manzoni, Lote “2”, Quadra“3”. Mano Merli	Limpeza de Terreno	7 dias
11	584	Rodrigo Rosa de Pontes	Rua Marco Antônio Perocco Dias, Lote “3”, Quadra “5”. Natal Merli	Limpeza de Terre	7 dias
12	592	Lúcia Helena Jacinto	Rua Manoel Rueda , Lote “2”, Quadra “7”. Natal Merli	Limpeza de Terreno	7 dias
13	593	Tania Regina de Paula	Rua Manoel Ruesa, Lote “4”, Quadra “7”. Mano Merli	Limpeza de Terreno	7 dias
14	594	Maria do Carmo André Felício	Rua Manoel Rueda, Lote “5”, Quadra “7”. Mano Merli	Limpeza de terreno	7 dias
15	595	Jéssica Pereira Dias S. da Silva	Rua Manoel Rueda, Lote “6”, Quadra “7”. Mano Merli	Limpeza de Terreno	7 dias
16	598	Azenil Porfírio	Rua César Bállico, Lote “11”, Quadra “7”. Mano Merli	Limpeza de Terreno	7 dias
17	599	José Luis de Araújo	Rua César Bállico, Lote 12”, Quadra “7”. Mano Merli	Limpeza de Terreno	7 dias
18	603	Aline Augusto Canalli	Rua Padre Jorge Domingos Sobrinho, Lote “29”, Quadra “8”. Mano Merli	Limpeza de Terreno	7 dias
19	609	Maria Vita Bento	Rua Assad Saliba Hanna Nicolas, Lote “19”, Quadra “10”. Mano Merli	Limpeza de Terreno	7 dias
20	610	Rogério Romeo Nogueira Neto	Rua Assad Saliba Hanna Nicolas, Lote “21 e 22”. Quadra “10”. Mano Merli.	Limpeza de Terreno	7 dias
21	397	Diego Donizeti Janeiro de Andrade	Rua Jesus Lopes, Lote “37, Quadra “I”. Villa do Sol	Limpeza de Terreno	7 dias

Nota: Caso as providências de limpeza já tenham sido adotadas e a manutenção do local tenha sido realizada, ***favor desconsiderar estas notificações.***

.....

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Advertências / Notificações

Notificação de Autuação de Trânsito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO
SEC. MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRANSITO - NUCLEO DE PROCESSAMENTO DE MULTAS
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Página 1/1
Data: 21/08/2026
Hora: 07:25:53
Nº Relatório: -

A Autoridade de Trânsito do Município, no uso de suas atribuições legais, notifica os proprietários e/ou condutores dos veículos constantes da relação abaixo, sobre a autuação efetuada por infração de trânsito, considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) devolveu as respectivas notificações a este remetente, por não ter localizado os proprietários dos veículos, em razão de mudança de endereço, endereço insuficiente, desconhecido do local, recusado, ausente, número indicado inexistente, entre outros. Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias contados do primeiro dia útil subsequente a está publicação, para apresentação de defesa prévia e/ou identificação do condutor, devendo ser enviado ou protocolado pessoalmente na Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, situada na Avenida Maria Aparecida Salgado Braghetta nº 980, Centro, CEP 13720-00, São José do Rio Pardo/SP.
DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA DEFESA DE AUTUAÇÃO: Cópia desta notificação (frente/verso); Cópia da CNH; Cópia do RG e/ou documento equivalente para conferência da assinatura (pessoa física); Cópia do CNPJ (pessoa jurídica); Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV); Procuração específica, com firma reconhecida em cartório, no caso do interessado estar representado por terceiros. O resultado do julgamento será enviado, via postal, ao endereço do proprietário constante no cadastro do veículo no Detran.

Placa	Nº Auto	Data Infração	Infração	Data Postagem	Prazo
FSG8381	T000006430	05/08/2026	555-0 0	20/08/2026	28/09/2026
CSF5760	T000006431	05/08/2026	545-2 1	20/08/2026	28/09/2026
FGO9A24	T000006432	05/08/2026	573-8 0	20/08/2026	28/09/2026
GDJ0649	T000015223	05/08/2026	573-8 0	20/08/2026	28/09/2026
BGO1F27	T000015224	05/08/2026	573-8 0	20/08/2026	28/09/2026
ETI8F97	T000015225	06/08/2026	736-6 2	20/08/2026	28/09/2026
EPN7A17	T000008597	07/08/2026	556-8 0	20/08/2026	28/09/2026
GAC8J87	T000015230	07/08/2026	518-5 1	20/08/2026	28/09/2026
TLQ9A05	T000015231	07/08/2026	732-3 2	20/08/2026	28/09/2026
DBN1955	T000015226	07/08/2026	763-3 2	20/08/2026	28/09/2026
GIJ8F36	T000015227	07/08/2026	763-3 2	20/08/2026	28/09/2026
FUG6J41	T000015228	07/08/2026	763-3 2	20/08/2026	28/09/2026
GAC8J87	T000015229	07/08/2026	763-3 2	20/08/2026	28/09/2026
UDO4A80	T000006433	08/08/2026	555-0 0	20/08/2026	28/09/2026
DHR7862	T000006434	08/08/2026	762-5 1	20/08/2026	28/09/2026
DSJ5984	T000008598	08/08/2026	763-3 2	20/08/2026	28/09/2026
BQA7A62	T000008599	08/08/2026	653-0 0	20/08/2026	28/09/2026
ERW4J08	T000015232	08/08/2026	763-3 2	20/08/2026	28/09/2026
FMB2G62	T000015233	08/08/2026	762-5 1	20/08/2026	28/09/2026
EPO6F67	T000015234	08/08/2026	762-5 2	20/08/2026	28/09/2026
FXL8691	T000014900	10/08/2026	520-7 0	20/08/2026	28/09/2026
CWI2883	T000014890	10/08/2026	736-6 2	20/08/2026	28/09/2026
CWI2883	T000014891	10/08/2026	518-5 1	20/08/2026	28/09/2026
FNN3C63	T000014902	10/08/2026	736-6 2	20/08/2026	28/09/2026
TLO7H29	T000014892	10/08/2026	763-3 2	20/08/2026	28/09/2026
CWI2E79	T000014893	10/08/2026	736-6 2	20/08/2026	28/09/2026
EPC4430	T000014894	10/08/2026	732-3 2	20/08/2026	28/09/2026
CTQ8J35	T000015235	10/08/2026	763-3 2	20/08/2026	28/09/2026
BZX1805	T000014895	10/08/2026	734-0 0	20/08/2026	28/09/2026
CVO4880	T000014896	10/08/2026	763-3 2	20/08/2026	28/09/2026
CVO4880	T000014897	10/08/2026	518-5 1	20/08/2026	28/09/2026
DUT8E48	T000014888	10/08/2026	762-5 1	20/08/2026	28/09/2026
FXL8691	T000014898	10/08/2026	763-3 2	20/08/2026	28/09/2026
ETW6A63	T000014889	10/08/2026	762-5 2	20/08/2026	28/09/2026
FXL8691	T000014899	10/08/2026	612-2 0	20/08/2026	28/09/2026